



## Acórdão 01142/2025-5 - Plenário

**Processos:** 04553/2022-1, 00585/2024-1, 00549/2024-3, 00435/2024-9, 00921/2023-2, 00825/2023-8, 10002/2022-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatuba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenedópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Maratáizes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Representante:** SERGIO MAJESKI, DANIELY BORCHARDT DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE VARGAS, FABIO HALMOSY RIBEIRO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, VALERIA DOS SANTOS ROSALEM, Membros do

Ministério Público Estadual (ES, HELDER MAGEVSKI DE AMORIM)

**Responsável:** ABRAAO LINCON ELIZEU, JAILSON JOSE QUIUQUI, NEMROD EMERICK, FABRICIO PETRI, JOSEMAR MACHADO FERNANDES, FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE, LEVI MARQUES DE SOUZA, VICTOR DA SILVA COELHO, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, CHRISTIANO SPADETTO, LUCIANO RONCETTI PIMENTA, FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, LUIZ AMERICO BOREL, FABRICIO GOMES THEBALDI, LUIZ CARLOS COUTINHO, LASTENIO LUIZ CARDOSO, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ANTONIO GUALHANO AZEVEDO, JOAO PAULO SILVA NALI, JOAO GUERINO BALESTRASSI, ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, ELIAS DAL COL, LEONARDO PRANDO FINCO, LUCIANO MIRANDA SALGADO, GEDSON BRANDAO PAULINO, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, VANDER PATRICIO, SERGIO FARIAS FONSECA, JOSAFÁ STORCH, GUERINO LUIZ ZANON, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, HELIO CARLOS RIBEIRO CANDIDO, ANDRE WILER SILVA FAGUNDES, SIDICLEI GILES DE ANDRADE, BRUNO TEOFILO ARAUJO, PAULO CELSO COLA PEREIRA, DORLEI FONTAO DA CRUZ, EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO, JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, KLEBER MEDICI DA COSTA, WANZETE KRUGER, GILMAR DE SOUZA BORGES, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, MARCOS LUIZ JAUHAR, DIEGO KRENTZ, AILTON DA COSTA SILVA, UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, ROMARIO BATISTA VIEIRA, MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, PAULO SERGIO DE NARDI, HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL, JOAO CARLOS LORENZONI, AUGUSTO ASTORI FERREIRA, PETER NOGUEIRA DA COSTA, ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO, ATANAEL PASSOS WAGMACKER, ROMERO LUIZ ENDRINGER, HILARIO ROEPKE, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, TIAGO ROCHA, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, MARCOS GERALDO GUERRA, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, DANIEL SANTANA BARBOSA, WANDERSON BORGHARDT BUENO, UELIKSON BOONE, ELIESER RABELLO, JOAO PAULO SCHETTINO MINETI, DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS, ARNALDO BORGIO FILHO, LORENZO SILVA DE PAZOLINI

**Procuradores:** ISADORA DO CARMO JUNCA PANDINI, PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES, OAB: 32398-ES), MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), LARYSSA VIALE BARONI (OAB: 15526-ES), ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES (OAB: 10407-ES), WELLINGTON DELFINO MARTINS (OAB: 36958-ES), PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG), JENNIFER MARTINS BONFANTE (OAB: 19154-ES), LORENZO HOFFMAM (OAB: 20502-ES)

**CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO – PISO DO  
MAGISTÉRIO – INCIDENTE DE PREJULGADO – FIXAÇÃO  
DE TESE VINCULANTE – ABSORÇÃO DO OBJETO POR  
LEVANTAMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DO  
OBJETO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO –  
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Nos termos do art. 352, §1º, do RITCEES, o julgamento do incidente de prejudgado fixa entendimento de caráter vinculante para os demais casos submetidos ao Tribunal, devendo ser observado nos processos que tratem da mesma questão jurídica.

2. A definição da tese jurídica pelo Plenário pode tornar esvaziado o objeto de representações individuais sobre o mesmo tema, configurando perda superveniente do interesse de agir, hipótese que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 330, III, do RITCEES c/c art. 485, VI, do CPC.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:**

## **I RELATÓRIO**

Trata-se de Representação protocolizada neste Tribunal pelo Sr. Sergio Majeski, então Deputado Estadual e Presidente da Frente Parlamentar em Defesa do Cumprimento dos Planos Nacional e Estadual de Educação, noticiando que municípios do Estado do Espírito Santo estariam descumprindo o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação pública, criado pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Após apresentar as razões fáticas e jurídicas que fundamentam a inicial, o representante requer a esta Corte a adoção das *“providências necessárias para garantir a implementação e o pagamento do piso salarial nacional dos profissionais*

*do magistério público da educação básica em todo o estado do Espírito Santo”, bem como que verifique junto às prefeituras que vierem a se adequar ao novo piso se este “é aplicado na base da carreira e as promoções e progressões desses servidores se dão a partir de tal remuneração”.*

Por meio da Decisão Monocrática 00628/2022-2 (doc. 8), o relator, antes de exercer o juízo de admissibilidade da Representação, decidiu pela notificação dos Chefes do Poder Executivo dos municípios listados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem suas justificativas prévias, bem como os documentos e informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Notificados, foram anexadas Defesas/Justificativas, Respostas de Comunicação e Peças Complementares, (docs. 98 a 416) do caderno processual eletrônico.

Devolvidos os autos ao relator, no exercício da competência assegurada pelo art. 177, §2º c/c art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES), por meio do Despacho 42544/2022-6 (doc. 418), conheceu a representação, encaminhando o feito à área técnica para análise e manifestação.

Por meio do Despacho 27449/2023 (doc. 592), os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência para prosseguimento do feito, que elaborou a Manifestação Técnica 2674/2023 (doc. 593), na qual sugeriu a instauração de incidente de prejulgado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas (MPC), por meio do Parecer 4446/2023 (doc. 600) o parquet corroborou *in totum* o opinamento veiculado pela unidade técnica na Manifestação Técnica 2674/2023 (doc. 593).

Conclusos os autos, o relator proferiu o voto TC 4857/2023 (doc. 603) acatando a sugestão da unidade técnica que fora corroborada pelo MPC. Sobreveio, então, o voto-vista do eminente conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, ratificando a instauração do incidente de prejulgado e acrescentando outras considerações (doc. 604).

Submetida a matéria ao Plenário, foi proferida a Decisão TC-005/2024-1 (doc. 605), que instaurou o Incidente de Prejulgado. Em ato subsequente, a Decisão TC-752/2024-5 determinou o sobrestamento destes autos até o julgamento definitivo do

incidente.

O incidente foi apreciado no Acórdão TC-882/2024-9, que fixou tese jurídica vinculante sobre o piso do magistério, com trânsito em julgado certificado em 20/08/2024. Superada essa fase, a Certidão 3605/2024-3 (doc. 616) comunicou o encerramento do sobrestamento e determinou o retorno dos autos a este Gabinete para as providências cabíveis.

Na sequência, a unidade técnica, por meio do Despacho 30035/2024-5 (doc. 621), registrou que a apuração do tema passará a ocorrer de forma estruturada no levantamento incluído no Plano Anual de Fiscalização e sugeriu o arquivamento desta Representação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, emitiu o Parecer MPC 5915/2025-7 (doc. 623), no qual opinou pelo prosseguimento da instrução da Representação e pelo seu apensamento ao Levantamento TC-3608/2025.

É o relatório.

## **II FUNDAMENTOS**

### **II.1 ADMISSIBILIDADE**

A admissibilidade da presente Representação já foi analisada e formalmente reconhecida pelo relator por ocasião da Decisão Monocrática nº 00628/2022-2. Assim, ratifico o juízo de admissibilidade anteriormente proferido, prosseguindo-se na análise das demais questões pertinentes ao feito.

### **II.2 DA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA PELO INCIDENTE DE PREJULGADO E DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**

O Plenário desta Corte apreciou o Incidente de Prejudicado instaurado pela Decisão TC-005/2024-1, oportunidade em que examinou a controvérsia jurídica relacionada à aplicação do piso salarial nacional do magistério previsto na Lei nº 11.738/2008.

No julgamento, consolidado pelo Acórdão TC-882/2024-9 (Processo 00585/2024-1 Prejudicado), foram estabelecidas diretrizes uniformes sobre o tema, especialmente

quanto ao critério de atualização após a Emenda Constitucional nº 108/2020 e à forma de implementação pelos entes municipais. Com o trânsito em julgado da decisão, em 20/08/2024, restou definido o entendimento institucional que deverá orientar a análise e a fiscalização futuras acerca da matéria.

Para fins de contextualização, naquela ocasião, o Tribunal definiu que: (i) o critério de atualização do piso previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008 permanece vigente; (ii) a Lei 11.738/2008 foi recepcionada pela EC 108/2020; (iii) a atualização anual do piso é compatível com o art. 167, §7º, da CF; (iv) seus impactos fiscais devem ser tratados conforme os arts. 22 e 23 da LRF; e (v) o piso corresponde ao vencimento inicial da carreira.

É a partir dessa compreensão do percurso processual que se avalia, neste voto, qual o encaminhamento adequado a ser dado à presente Representação, considerando que o marco jurídico se encontra estabilizado e que a apuração fática será conduzida em procedimento próprio e mais abrangente.

Após o retorno destes autos ao Gabinete, a unidade técnica, por meio do Despacho 30035/2024-5, registrou que a verificação do cumprimento do piso será tratada no levantamento incluído no Plano Anual de Fiscalização, por se tratar de abordagem mais adequada ao exame do tema. O Núcleo destacou que a fiscalização estruturada permite reunir, em um único procedimento, informações referentes a todos os municípios e, sobretudo, evita a duplicidade de ações sobre o mesmo objeto, razão pela qual sugeriu o arquivamento desta Representação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou entendimento diverso no Parecer MPC 5915/2025-7. Destacou que o tema permanece relevante para o controle externo e recordou que o levantamento conduzido pelo NEDUC no TC-3608/2025 identificou diversos pontos de atenção na política de pessoal do magistério, como ingresso ainda por nível médio em alguns municípios, ausência prolongada de concursos, elevado número de vínculos temporários e situações de descumprimento do piso, o que, na visão do órgão ministerial, reforça a necessidade de acompanhamento mais próximo por parte deste Tribunal.

Com base nessas premissas, o Ministério Público propôs três encaminhamentos: (a) confirmar a admissibilidade da Representação; (b) dar prosseguimento à instrução

nos presentes autos; e (c) determinar o apensamento ao Levantamento TC-3608/2025.

Nesse ponto, verifico que o encaminhamento apresentado pela unidade técnica é o que melhor se ajusta ao contexto destes autos. O julgamento do Incidente de Prejudicado definiu de maneira completa o marco jurídico aplicável ao piso do magistério, eliminando a controvérsia que motivou a Representação. Além disso, a verificação do cumprimento da tese fixada será realizada no levantamento já instaurado, que possui abrangência estadual, metodologia uniforme e capacidade de reunir, em um único procedimento, todas as informações necessárias sobre a situação dos municípios<sup>1</sup>.

Nessas condições, dar prosseguimento a esta Representação não acrescentaria novos elementos à atuação do Tribunal, uma vez que as análises solicitadas pelo Ministério Público serão naturalmente contempladas no âmbito do levantamento, evitando-se duplicidade de esforços e tratamentos paralelos sobre o mesmo objeto.

Esse encaminhamento também encontra fundamento no marco normativo e nos elementos constantes dos autos. O art. 191 do RITCEES define o levantamento como instrumento próprio para conhecer, de forma ampla e estruturada, a organização e o funcionamento dos jurisdicionados, bem como para subsidiar análises de maior abrangência. No mesmo sentido, o Despacho 30035/2024-5 registrou que o exame do tema deve ocorrer no levantamento aprovado pelo PACE, por se tratar da abordagem mais adequada ao escopo da matéria.

Para fins de paralelo argumentativo, cabe mencionar que, em situação distinta, mas com lógica semelhante, o Acórdão TC-1231/2022 assinalou que a Representação não deve substituir procedimentos de auditoria, sob pena de desvirtuamento do instrumento e de comprometimento do planejamento do controle externo. No mesmo sentido conceitual, o Acórdão TC-1058/2025 reforçou que a Representação não deve ser utilizada para matérias cuja análise demande procedimentos estruturados de

---

<sup>1</sup> RITCEES, Art. 191: Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo Administração direta, indireta, fundacional, fundos, empresas, consórcios públicos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; II – identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados; III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações; IV – subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

fiscalização (como auditorias, levantamentos e monitorias), sob pena de desvirtuar a finalidade do instrumento.

Superada essa definição jurídica pelo Plenário, resta apenas a fase de acompanhamento técnico, que ocorrerá no levantamento específico já em andamento, concebido para reunir, de forma ampla e uniforme, as informações necessárias sobre todos os municípios. Nessa perspectiva, a continuidade desta Representação deixaria de produzir utilidade prática, uma vez que seu objeto foi integralmente absorvido pelo procedimento estruturado instituído pela própria Corte.

Diante de todo o exposto, reconheço que as preocupações apresentadas pelo Ministério Público de Contas evidenciam a relevância institucional do tema e dialogam com aspectos que exigem acompanhamento contínuo por parte deste Tribunal. Contudo, tais elementos já encontram espaço adequado de apuração no procedimento estruturado instaurado no âmbito do PACE, que possui abrangência e metodologia suficientes para reunir, de forma uniforme, as informações necessárias sobre todos os municípios.

Por esse motivo, deixo de acompanhar a conclusão ministerial quanto ao prosseguimento destes autos e alinho-me ao entendimento da unidade técnica, que melhor se harmoniza com o estágio atual da matéria e evita a duplicidade de análise sobre objeto já solucionado juridicamente e encaminhado ao levantamento específico. Assim, concluo pela extinção desta Representação, sem julgamento de mérito, por ausência superveniente de objeto, na forma do art. 330, III, do RITCEES c/c art. 485, VI, do CPC.

### **III DELIBERAÇÃO**

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a proposta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Conselheiro Relator**



## **1. ACÓRDÃO TC-1142/2025:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

**1.1. CONHECER** a presente representação, por restarem atendidos todos os requisitos do art. 94 da LC 621/2012;

**1.2. EXTINGUIR** a presente Representação, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 330, III, do Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013) c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

**1.3. Dar CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

## **2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 11/12/2025 - 63ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**